VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA

DIREITOS HUMANOS, DIREITO INTERNACIONAL E DIREITO CONSTITUCIONAL: JUDICIALIZAÇÃO, PROCESSO E SISTEMAS DE PROTEÇÃO I

EDUARDO MANUEL VAL

HAIDEER MIRANDA BONILLA

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597
Direitos humanos, direito internacional e direito constitucional: judicialização, processo e sistemas de proteção I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNA/UCR/IIDH/IDD/UFPB/UFG/Unilasalle/ UNHwN;
Coordenadores: Eduardo Manuel Val, Haideer Miranda Bonilla – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-390-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direitos Humanos, Constitucionalismo e Democracia no mundo contemporâneo.
1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Judicial. 4. Sistema de proteção. I. Encontro Internacional do CONPEDI (6. : 2017 : San José, CRC).

CDU: 34

Universidad Nacional de Costa Rica
Heredia – Costa Rica
www.una.ac.cr

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de Costa Rica San José – Costa Rica https://www.ucr.ac.cr

VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA

DIREITOS HUMANOS, DIREITO INTERNACIONAL E DIREITO CONSTITUCIONAL: JUDICIALIZAÇÃO, PROCESSO E SISTEMAS DE PROTEÇÃO I

Apresentação

(Aguardando o envio do texto de apresentação produzido pelos coordenadores deste Grupo de Trabalho)

DIREITOS HUMANOS DO TRABALHADOR MIGRANTE OU REFUGIADO: JURISDIÇÃO EM TEMPOS DE TRANSCONSTITUCIONALISMO

HUMAN RIGHTS OF THE MIGRANT OR REFUGEE WORKER: JURISDICTION IN TIMES OF TRANSCONSTITUTIONALISM

Francisco De Assis Barbosa Junior
Arnaldo Jose Duarte Do Amaral

Resumo

O objetivo geral do artigo é debater a questão do tratamento jurídico a ser conferido ao trabalhador migrante pelo operador de direito, tendo em conta não apenas o ordenamento jurídico brasileiro, mas, também, o internacional e o transnacional, incluindo até ordenamentos jurídicos não estatais (transconstitucionalismo), procurando elucidar a melhor maneira de concretizar os direitos humanos (sociais) desses trabalhadores migrantes irregulares e refugiados. Utilizou-se uma pesquisa exploratória e descritiva com abordagem qualitativa, concluindo-se pela correção do posicionamento da CIDH e das Cortes Brasileiras quanto à identidade de direitos dos trabalhadores nacionais com os dos migrantes e refugiados não registrados.

Palavras-chave: Migrantes, Refugiados, Direitos humanos e sociais, Jurisdição, Transconstitucionalismo

Abstract/Resumen/Résumé

The article's overall objective is to discuss the issue of the legal treatment to be conferred upon the migrant worker by the legal operator, taking into account not only the Brazilian legal system, but also the international and transnational, including non-State legal systems (transconstitucionalism), seeking to elucidate the best way to achieve the human rights (social) of these irregular migrant workers and refugees. An exploratory and descriptive research with a qualitative approach was used, concluding for correction of the IACHR and the Brazilian Courts position regarding the identity of national workers' rights with those of unregistered migrants and refugees.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Migrants, Refugees, Human and social rights, Jurisdiction, Transconstitionalism

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo analisará qual o tratamento jurídico adequado a ser conferido ao trabalhador migrante (em situação regular e irregular) ou refugiado, que preste serviço em território nacional, tendo em conta não apenas o ordenamento jurídico brasileiro, mas, também, o internacional e transnacional (estatais ou não), objetivando, nesse esteio, encontrar o melhor caminho para concretizar, jurisdicionalmente, os direitos humanos (sociais) destes trabalhadores.

Tal vertente hermenêutica, pontifica-se, deriva da conclusão de que a República Federativa do Brasil é um Estado democrático de direito e, dessa forma, é comprometida com a concretização dos direitos humanos, pois centrada na proteção da dignidade da pessoa humana[1].(BRASIL, 1988).

Nesse contexto, relembra-se, a questão social advinda dos grandes processos migratórios vivenciados na atualidade tende a se agravar nesse Século XXI, pois o deslocamento de imensas levas de pessoas humanas é cada vez mais fácil e comum neste mundo turboglobalizado[2] no qual a guerra e outras misérias proliferam, forçando milhares de pessoas a abandonarem suas pátrias (Estados) de origem.

Os dados estatísticos são assustadores e, como exposto, tendem a se avolumar diante do complexo cenário político e social vivenciado na atualidade.

Nesse sentido, por pertinente, transcreve-se trecho da apresentação de Milesi e Andrada (2015, p. 120), quando afirmam:

> Estatísticas publicadas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), informam que, em 2014, cerca de 60 milhões de pessoas encontravam-se forçadamente deslocadas no mundo, das quais aproximadamente 19,5 milhões em situação de refúgio.

As referidas pesquisadoras alertam ainda que em 2015, esses números cresceram significativamente, e consideram que configuram a maior crise migratória desde a Segunda Guerra Mundial. (MILESI; ANDRADA, 2015).

Deve-se destacar que estes dados são apenas uma estimativa. Para chegar-se a esta conclusão, basta analisar os dados de brasileiros no exterior. O Ministério das Relações Exteriores (2017) ressalta que o Censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e

---

1 Por pertinente, relembra-se o teor do preâmbulo da Constituição vigente e do seu artigo 1º, inciso, III: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos; III - a dignidade da pessoa humana.

2 Turboglobalização é o termo cunhado pelo Professor Mayos para descrever o atual estágio do processo de globalização. (Goncal Mayos, Macrofilosofía de la globalización y del pensamiento único, Una macroanálisis para el "empoderamiento",Barcelona, Editorial Académica Española, 2012, p. 12).

Estatística (IBGE) constatou que residem 491.243 brasileiros fora do país, número este que representa apenas 20% do estimado pelo próprio Ministério, de cerca de 2,5 milhões de brasileiros residindo fora das fronteiras nacionais.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é cônscia dessa realidade fática, a qual findou por influenciar a decisão proferida no PARECER CONSULTIVO OC-18/03 DE 17 DE SETEMBRO DE 2003**,** Solicitado pelos Estados Unidos Mexicanos, quando, entre outras coisas, o Juiz A.A Cansado Trindade pontificou:

> Ainda mais significativo é o fato de que a matéria tratada no presente Parecer Consultivo, solicitado pelo México e adotado pela Corte por unanimidade, é de interesse direto para amplos segmentos da população em distintas latitudes, - na realidade, de milhões de seres humanos, - e constitui em nossos dias uma preocupação legítima de toda a comunidade internacional, e eu não me eximiria de acrescentar, - da humanidade como um todo. Dada a transcendental importância dos pontos examinados pela Corte Interamericana no presente Parecer Consultivo, vejo-me na obrigação de deixar registro, como fundamento jurídico de minha posição sobre a matéria, das reflexões que me permito desenvolver neste Voto Concordante, em particular em relação aos aspectos que me parecem merecer especial atenção.

Aliás, tal questão social e jurídica advinda dos grandes fluxos migratórios de pessoas, já é enfrentada pelos tribunais brasileiros, conforme pretende-se demonstrar ao longo desse artigo, ou seja, já vivencia-se, em nosso solo, problemas de tal matriz, inclusive trabalhistas.

Entre os problemas sociais advindos dessa realidade, pode-se destacar a situação precária do trabalhador migrante, sobremodo o irregular, sem visto de trabalho, e a ocorrência de *dumping* social que para Belmonte (2014) nasce do fato da mão de obra migrante às vezes ser mais barata ou, ao contrário, dos salários maiores dos gestores mais capacitados do que a mão de obra local, assim como do receio de que a mão de obra migrante concorra com a mão de obra local.

Desse modo, o direito do trabalho e os seus operadores necessitam enfrentar tal problemática jurídica, social e econômica, de forma consciente e preparada, levando em conta, sobretudo, a função humanística daquele ramo de conhecimento, concretizando, portanto, por meio da atividade jurisdicional, a tutela dos direitos humanos (sociais) dos trabalhadores migrantes ou refugiados, como exige, aliás, o Estado democrático de direito do qual somos todos tributários.

Deste contexto surge o seguinte problema de pesquisa: **Qual o tratamento jurídico a ser conferido ao contrato de trabalho firmado por trabalhador migrante e refugiado no Brasil?**

Para oferecer resposta à pesquisa tem-se como objetivo geral: debater a questão do tratamento jurídico a ser conferido ao trabalhador migrante pelo operador de direito, tendo em conta não apenas o ordenamento jurídico brasileiro, mas, também, o internacional e o transnacional.

Como objetivo específico tem-se: propalar o acerto do entendimento jurisprudencial consubstanciado na posição de reconhecimento de todos os direitos laborais aos trabalhadores migrantes e refugiados, mesmo quando em situação irregular, tendo em conta a necessidade de concretização dos direitos humanos e a jurisprudência emanada da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

As questões sociais advindas da aceleração do processo migratório ora vivenciado em todo globo terrestre, acarretam novos problemas para o operador do direito. Entretanto, via de regra, a formação jurídica fornecida nas universidades não oferece subsídios para o correto enfrentamento desses problemas. Neste sentido, todo cabedal jurídico exposto ou esboçado no artigo é passível de utilização retórica em qualquer Estado comprometido com a concretização de direitos humanos de todos os naipes, inclusive, os sociais e trabalhistas, esclarecemos. Reside nestes fatos a justificativa para o presente trabalho.

Dentro do corte epistemológico abaixo exposto, este artigo municia doutrinariamente o operador do direito do trabalho no Brasil para enfrentar essa nova realidade social e jurídica, fornecendo-lhe elementos aptos a possibilitar, no caso concreto, o encontro da solução jurídica mais justa e mais concretizante dos direitos humanos dos trabalhadores migrantes e refugiados.

Este é o mote enfrentado no presente estudo, portanto, a concretização, por meio da atividade jurisdicional, de forma justa, dos direitos humanos (sociais trabalhistas) dos trabalhadores migrantes e refugiados que tenham prestado serviço, mediante contrato de trabalho (regular ou irregular) em solo pátrio.

Entretanto, antes de se esboçar um dos muitos caminhos oferecidos pelo direito para lidar com essa problemática, necessário será, preambularmente, esclarecer alguns conceitos utilizados neste artigo, pois fundamentais à sua compreensão e análise da problemática posta.

Porém, cabe realizar um último esclarecimento, qual seja, ao se escrever o presente artigo optou-se por realizar um corte epistemológico, desse modo, no âmbito desse trabalho cuida-se apenas de examinar o problema da concretização, por meio da atividade jurisdicional, da tutela dos direitos humanos (sociais) dos trabalhadores migrantes que prestem ou tenham prestado serviço de forma subordinada, não eventual e remunerada em solo brasileiro, ou seja, que tenham firmado contrato de trabalho, nos moldes do artigo 3º da

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)[3], direitos de viés trabalhistas, estrito senso, portanto.

Nesse contexto, relembrando que o contrato de trabalho não necessita ser firmado por escrito (pode ser verbal), podendo, ainda, se consubstanciar de forma expressa ou tácita, nos moldes estabelecidos nos artigos 442 e 443 da CLT[4], é fácil concluir que a farta mão de obra advinda, sobremodo, da Bolívia, do Haiti e da Venezuela, muitos em situação em irregular, já deve estar sendo utilizada, em larga escala e de forma precária no Brasil[5].

Realizadas essas considerações, passe-se a mostrar a metodologia seguida, elucidar alguns dos conceitos adotados nesse artigo no transcorrer do seu desenvolvimento, as considerações finais e referências.

2 METODOLOGIA DA PESQUISA

O estudo a ser realizado, na busca de atingir os objetivos propostos, classifica-se como pesquisa exploratória e descritiva, com abordagem qualitativa. Na concepção de Beuren (2006 p.81), a pesquisa descritiva é aquela que se preocupa em analisar os fatos, registrá-los, analisá-los, classificá-los e interpretá-los, e o pesquisador não interfere neles. Já a pesquisa exploratória para Marconi e Lakatos (2003) tem por objetivo a formulação de uma questão ou problema, desenvolvendo hipóteses, aumentando a familiaridades do pesquisador com o assunto, para a realização de pesquisas futuras mais específicas ou transformar e classificar entendimentos.

Quanto ao procedimento metodológico está caracterizado como uma pesquisa bibliográfica e documental, Marconi e Lakatos (2003) afirmam que ser sua finalidade a de colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, porém alertam que a pesquisa bibliográfica não é uma repetição do que foi dito ou escrito acerca do assunto, mas sim, uma nova forma de abordagem do tema, trazendo novas conclusões.

A pesquisa utilizou da abordagem qualitativa, que para Godoy (1995) tem como preocupação maior a interpretação de fenômenos e atribuição de resultados, procurando

---

3 Art. 3º da CLT - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

4 Art. 442 - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego. Art. 443 - O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

5 De fato, existem decisões proferidas no âmbito do TRT da 2ª Região sinalizadoras da existência dessa realidade – exploração de trabalhadores bolivianos e haitianos, consoante adiante explanado.

compreendê-los segundo a perspectiva dos sujeitos. Partindo do estudo de teorias jurídicas e de casos empíricos, jurisprudência dos tribunais brasileiros e da CIDH para, por meio de dedução encontrar o melhor tratamento jurídico para o trabalhador migrante.

3 DO CONCEITO JURÍDICO DE MIGRANTE E REFUGIADO

Consoante ensina-nos Belmonte (2014, p.113):

> A mídia e o público em geral confundem os termos refugiado e migrante que, no entanto, têm significados diferentes. Refugiados são pessoas que se deslocam para outros países para escapar de conflitos armados ou perseguições, ao passo que os migrantes escolhem se deslocar para melhoria de vida em busca de trabalho, educação ou outro fator atrativo.

Por seu turno, a Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 conceitua refugiado como qualquer pessoa que, por temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas é forçada a deixar o seu Estado. Esta Convenção foi ratificada pelo Estado brasileiro por meio do Decreto nº 50.215 de 28 de janeiro de 1951.

Nesse passo, nos ordenamentos jurídicos estatais do mundo contemporâneo, os tratamentos jurídicos dispensados aos migrantes e refugiados são diversos.

De fato, os países receptores, ainda na lição de Belmonte (2014), acabam tratando os migrantes em consonância com sua própria legislação e procedimentos em matéria de imigração, enquanto aos refugiados são aplicadas normas internacionais de proteção, incluindo albergamento, alimentação e ajuda financeira.

Na ordem jurídica brasileira, por exemplo, infraconstitucionalmente, esses institutos (refúgio e migração) são regulamentadas, respectivamente, na Lei nº 9.474 de 1997 (refugiados) e Lei nº 6.815 de 1980 (imigrantes) (BRASIL, 1997).

De se destacar que a Lei nº 9.474/1997 (refugiados) considera a "violação generalizada de direitos humanos" como uma das causas de reconhecimento da condição de refugiado, plasmando assim a definição de refugiado exposta na Declaração de Cartagena de 1984 (BRASIL, 1997).

Fixadas as diferenças de tratamento jurídico entre o migrante e o refugiado na ordem jurídica brasileira, passamos a estudar dois outros conceitos de fundamental importância neste artigo, quais sejam, os conceitos de jurisdição e de transconstitucionalismo.

2.1 Dos conceitos de jurisdição e de transconstitucionalismo

2.1.1 Conceito de jurisdição adotado

O nascimento dos direitos fundamentais não se deu de forma concomitante, tendo surgido em períodos distintos dando vazão às demandas de suas épocas. À sequência deste surgimento foi dado o nome de “dimensões” ou “gerações”. Aqui adota-se a doutrina do professor Guerra Filho (2001), o qual prefere a expressão dimensão ante sua concepção de complementariedade e não de oposição. Este conceito também se encontra nos escólios de Alexy (2011), para quem cada etapa da evolução da ciência do direito complementa a anterior, razão pela qual a jurisprudência de conceitos prender-se à norma; a jurisprudência de interesses prende-se aos fatos, porém, sem olvidar completamente a norma; e a jurisprudência de valores prender-se aos valores, mas sem se desligar das normas e dos fatos.

Seguindo esta linha de raciocínio, tem-se que há uma natural ligação entre o Estado Liberal e os direitos fundamentais de primeira dimensão; o Estado Social e os direitos fundamentais de segunda dimensão; e, por fim, o Estado Democrático de Direito e os direitos de terceira dimensão.

A cada um dos citados modelos de Estado, pode-se associar uma das citadas teorias do direito, respectivamente, jurisprudência de conceitos, jurisprudência de interesses e jurisprudência de valores.

De logo, refuta-se a adoção pura do conceito tradicional de jurisdição, haurido dos primórdios da Revolução Francesa e ainda atrelado à percepção própria da jurisprudência de conceitos na qual o juiz era apenas a “lei falante” (Montesquieu), ou seja, quando a jurisdição era percebida apenas como um simples poder/dever do juiz de dizer, declarar, a lei aplicável ao caso concreto sob sua batuta (função meramente declaratória da atividade jurisdicional, portanto).

Em verdade, nesses tempos de Estado Democrático de Direito, como hoje deve viver a República Federativa do Brasil, nos exatos termos do disposto no preâmbulo e do *caput* do artigo 1º de nossa Constituição, o conceito de jurisdição elasteceu-se, indo hoje além da visão tradicional exposta no parágrafo anterior, ora igualmente abarcando a percepção de que ela é, também, o poder/dever do juiz de concretizar a Constituição, sobremodo os direitos fundamentais (humanos), nos casos judiciais sob sua responsabilidade (BRASIL, 1998).

Outrossim, ainda no contexto de uma hermenêutica constitucional própria de um Estado democrático de direito e da teoria jurídica que lhe é correspondente, na jurisprudência de valores, a decisão judicial deve ser, também, justa. Desse modo, compreende-se a atividade

jurisdicional (a jurisdição) como o poder/dever do juiz de concretizar, no caso concreto posto a julgamento, com Justiça, o ordenamento jurídico, sobremodo a Constituição e os direitos humanos.

Este compromisso com a justiça está presente na jurisprudência de valores. Destarte, embora sem olvidar a importância da norma jurídica (jurisprudência de conceitos) e dos fatos (jurisprudência de interesses), deve-se sempre buscar a concretização da justiça, a realização da decisão mais justa. Se a decisão judicial ou mesmo a lei não for justa, não será válida por oposta ao direito, pois terá ofendido o princípio da proporcionalidade, aqui entendido como cita Larenz (2001, p.55) "El princípio de proporcionalidad, en su sentido de prohibición de la excesividad, es un principio de Derecho justo que deriva inmediatamente de la idea de justicia".

Nessa busca pela concretização da justiça no caso concreto reside o cerne do Estado Democrático de direito, vale dizer, aquele mora na concretização dos direitos fundamentais da Constituição. Em suma, eis o prelecionado pela jurisprudência de valores, a qual se apega à denominada feição normativa da ciência do direito.

Nesse novo viés devemos, necessariamente, contagiar o modelo de uma nova teoria geral do direito do trabalho, condizente com o atual estágio de evolução da ciência do direito e da teoria geral do Estado.

Nesse sentido, utilizando-se de técnica de sopesamento (razoabilidade e proporcionalidade), o magistrado, ante as particularidades do caso posto a julgamento, deve realizar a Justiça, concretizando o ordenamento jurídico[6].

Este comprometimento (atrelamento) da jurisdição com a Justiça, típico do atual estágio da teoria do direito (Jurisprudência de Valores), irá nos levar ao estudo de outro conceito cuja definição, nos limites deste artigo, afigura-se essencial, o Transconstitucionalismo.

2.1.2 Conceito de Transconstitucionalismo adotado

Conforme pode-se haurir da lição doutrinária abaixo transcrita, a teoria do transconstitucionalismo advém da realidade social e jurídica nascida do atual momento histórico, no qual o processo de globalização (turboglobalização) ganhou dimensão inédita.

6 Quando aqui refere-se e conceitua-se a atividade jurisdicional como a de concretização do ordenamento jurídico, não propõe-se a limitar, pontue-se, a noção de ordenamento jurídico a determinada ordem jurídica nacional. Como adiante esboçado, o comprometimento de nossa vigente ordem jurídica com a concretização dos direitos humanos e com a Justiça da decisão pode mesmo a levar a aplicação e concretização de normas jurídicas estranhas à ordem estatal brasileira.

Nas palavras de Neves (2012, p. 21), formulador da teoria do transconstitucionalismo:

> o fato é que mais recentemente, com a maior integração da sociedade mundial, esses problemas tornaram-se insuscetíveis de serem tratados por uma única ordem jurídica estatal no âmbito do respectivo território. Cada vez mais, problemas de direitos humanos ou fundamentais e de controle e limitação do poder tornam-se concomitantemente relevantes para mais de uma ordem jurídica, muitas vezes não estatais, que são chamadas ou instadas a oferecer respostas para sua solução.

Aliás, na lição do professor pernambucano acima citado, criador, como dito, da teoria jurídica em exame, transconstitucionalismo é o entrelaçamento de ordens jurídicas diversas, tanto estatais como transnacionais, internacionais e supranacionais, em torno dos mesmos problemas de natureza constitucional. Ou seja, problemas de direitos fundamentais e limitação de poder que são discutidos ao mesmo tempo por tribunais de ordens diversas[7].

Nessa linha de pensar, para se saber qual seria o direito, a norma, passível de aplicação no território nacional, diante de um caso concreto, o juiz deveria cogitar na possibilidade de concreção jurisdicional de norma jurídica estranha, não positivada de forma explicita, ao nosso ordenamento jurídico, sempre compromissado, porém, com a ideia de decidir com Justiça o caso posto a julgamento. Esta norma ou ordenamento jurídico passível de aplicação pelo magistrado em determinado caso concreto, aliás, poderia ser estatal, ou não, transnacional ou internacional, pontua-se.

Tal teoria reflete, no âmbito da Ciência do Direito, o momento histórico de rápido crescimento do processo de globalização (turboglobalização) ora vivenciado, afinal, o direito não poderia ficar alheio a esta realidade (possibilidade de tensão – aplicação – entre as mais diversas ordens normativas, estatais ou não, existentes na orbe terrestre neste nosso mundo turboglobalizado).

De forma ilustrativa adiante será analisada a interessante decisão da CIDH acerca da questão de fundo deste artigo – tratamento jurídico do contrato de trabalho firmado por trabalhador estrangeiro em solo brasileiro – dentro do viés da teoria do transcontitucionalismo e que pode servir de subsídio ao magistrado do trabalho brasileiro quando enfrentar,

7 Há hoje uma pesquisa avançada na Universidade do Minho-Portugal sobre o transconstitucionalismo, a qual possui como foco central os Teletrabalhadores. As pesquisas convergem no sentido de se possibilitar a criação de regras universais de direitos fundamentais, baseadas nas cartas constitucionais dos países. Haveria aqui uma espécie de compilação dos direitos, traçando o que seja aceito enquanto fundamental na maioria dos países e, a partir daí, criando um novo diploma legal, este contendo estas regras mais adotadas, possuindo o mesmo caráter internacional. As regras deste diploma seriam aplicadas no caso dos teletrabalhadores que laborem para empresas sediadas fora de suas fronteiras nacionais, os quais podem ter sido contratados sob regras menos benéficas que as dos seus países de residência. Assim, poder-se-ia aplicar a esses teletrabalhadores a lei nacional quando melhor lhe resguarde a dignidade, e as normas internacionais (na forma compilada), quando estas sejam mais benéficas no caso concreto, evitando, assim, o dumping laboral. A linha de raciocínio ora exposta pode naturalmente ser traçada com relação aos trabalhadores migrantes e refugiados, não obstante, ante o corte epistemológico feito neste artigo, entendemos mais conveniente não adentrar de forma aprofundada no assunto.

concretamente, caso similar (reconhecimento de direitos trabalhistas de trabalhador migrante em situação irregular).

Estabelecidos tais conceitos, cumpre-nos examinar, de forma mais aprofundada, qual é o tratamento jurídico adequado a ser conferido ao trabalhador estrangeiro pelo operador do direito laboral pátrio.

3 DO TRATAMENTO JURÍDICO ADEQUADO A SER CONFERIDO AO TRABALHADOR MIGRANTE

Na senda ora aberta neste artigo, destaca-se duas particularidades do direito do trabalho: os conceitos de migrante e de migrante indocumentado. Na esteira da decisão proferida pela CIDH antes mencionada - PARECER CONSULTIVO OC-18/03 DE 17 DE SETEMBRO DE 2003, solicitado pelos Estados Unidos Mexicanos – adota-se o conceito de migrante utilizado nas Convenções nº 97 e 143 da OIT.

Desse modo, nos termos do artigo 11 da Convenção 143 da OIT, considera-se trabalhador migrante "toda pessoa que emigra ou emigrou de um país para outro com o fim de ocupar um emprego não por conta própria; compreende todo e qualquer indivíduo regularmente admitido como trabalhador migrante."

Por sua vez, nos termos da decisão ora em exame, o trabalhador migrante irregular é o trabalhador migrante indocumentado sendo este uma pessoa proibida de ingressar, permanecer e exercer uma atividade remunerada no país de emprego, nos termos das leis desse Estado e dos acordos internacionais dos quais aquele seja parte, e que, não obstante, realiza esta atividade.

Na linha do exposto nesse artigo, dúvida não há, se o trabalhador migrante ou refugiado se encontrar em situação regular no Brasil, cumprindo o disposto no artigo 359 da CLT[8] e com visto de trabalho, ou seja, com contrato de trabalho válido, os efeitos jurídicos a serem conferidos a este contrato de trabalho são iguais aos conferidos ao de um trabalhador brasileiro.

A questão jurídica surge, no entanto, quando o trabalhador estrangeiro encontra-se em situação irregular.

Para analisar qual o tratamento jurídico dispensado a esse trabalhador estrangeiro em

8 Art. 359 - Nenhuma empresa poderá admitir a seu serviço empregado estrangeiro sem que este exiba a carteira de identidade de estrangeiro devidamente anotada. Parágrafo único - A empresa é obrigada a assentar no registro de empregados os dados referentes à nacionalidade de qualquer empregado estrangeiro e o número da respectiva carteira de identidade.

situação irregular, precisa-se estudar alguns dispositivos legais do Estatuto do Estrangeiro.

Consoante já exposto, o trabalho do migrante é tratado na Lei nº 6.815 de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), promulgada, portanto, antes do advento Constituição de 1988, que traz fortes restrições a migração e ao trabalho regular do migrante, pois, em seu artigo 16, § único, estabelece que:

> A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.

Nesse sentido, a Lei nº 6.815 de 1980, em seu artigo 2º estabelece, como diretriz para a sua aplicação, o critério da "defesa do trabalhador nacional"[9].

Entretanto, na seara trabalhista brasileira, seja sob ângulo do trabalhador refugiado ou migrante (regularizado), seja sob o ângulo do trabalhador estrangeiro em situação irregular (sem registro), a despeito do teor dos artigos 359 da CLT e 21 e 48 da Lei nº 6815 de 1980[10], a jurisprudência nacional e da CIDH tende a igualar o tratamento jurídico dispensado aos dois, migrantes ou refugiados, mesmo quando em situação irregular, enquanto empregados.

Em caso paradigmático, o Juiz da 54ª Vara do Trabalho de São Paulo (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região) utilizou o direito internacional, os princípios constitucionais relacionados à dignidade da pessoa humana, o direito penal pátrio e convenções da OIT para fundamentar uma decisão que condenou a empresa ré a pagar R$ 4.000.000,00 a título de danos morais coletivos, R$ 2.000.000,00 a título de indenização por *dumping* social, além de diversas obrigações de fazer, tudo em decorrência da utilização de mão de obra equiparada à escrava na sua linha de produção. Tais trabalhadores eram migrantes e mourejavam em situação irregular.

Assim, tem-se claro aqui a aplicação da legislação pátria embora os obreiros estivessem no Brasil em situação irregular, punindo a empresa pela exploração ilícita de sua

---

9 A Lei nº 6815 de 1980 deverá ser revogada por uma nova lei de imigração ora em tramitação no Congresso Nacional e já aprovada na Câmara de Deputados (Projeto de Lei 2516 de 2015).

10 Lei nº. 6815 de 1980: Art. 21. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade. § 1º Ao estrangeiro, referido neste artigo, que pretenda exercer atividade remunerada ou freqüentar estabelecimento de ensino naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso. § 2º Os documentos referidos no parágrafo anterior não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios. Art.48: Salvo o disposto no § 1° do artigo 21, a admissão de estrangeiro a serviço de entidade pública ou privada, ou a matrícula em estabelecimento de ensino de qualquer grau, só se efetivará se o mesmo estiver devidamente registrado (art. 30).

mão de obra, num claro reconhecimento indireto dos direitos laborais destes trabalhadores, os quais, se não fossem reconhecidos enquanto tal, não ensejariam a punição empresarial pela falta de concessão aos mesmos de direitos laborais conferidos aos trabalhadores brasileiros.

Por seu turno, o Tribunal Superior do Trabalho, através de sua 6ª Turma, em decisão proferida nos autos do Recurso de Revista nº 750094/2001, relatada pelo Ministro Horácio Senna Pires, proferida em 06 de setembro de 2006, assim decidiu:

> RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO ESTRANGEIRO IRREGULAR NO BRASIL INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 359 DA CLT E 21, § 1º, DA LEI Nº 6.815/80 NULIDADE DA CONTRATAÇÃO INEXISTÊNCIA ARTIGO 3º DO PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA JURISDICIONAL EM MATÉRIA CIVIL, COMERCIAL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA DO MERCOSUL, INCORPORADO AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 2.067/1996. Trata-se a presente controvérsia de se saber se há ou não nulidade da contratação de estrangeiro decorrente do fato de não ser ele portador de documento de identidade previsto pelos artigos 359 da CLT e 21, § 1º, da Lei nº 6.815/80. Com efeito, são fundamentos da República Federativa do Brasil, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, III e IV, da Constituição Federal de 1988), bem como consta dentre seus objetivos fundamentais promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV), sendo ainda mais contundente a enunciação do princípio constitucional da isonomia, que se refere expressamente aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País (art. 5º, caput) e igualdade em direitos e obrigações, salvo expressa disposição em lei (incisos I e II daquele mesmo artigo). Feitas essas considerações, e tendo-se em vista que seria absolutamente inconcebível que um contrato de trabalho envolvendo trabalhador brasileiro pudesse vir a ser judicialmente declarado nulo por causa da mera inexistência de um documento de identidade, é inequívoca a conclusão de que assiste razão ao Reclamante. Acrescente-se que, conforme indicado com precisão na revista, o artigo 3º do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, cujos signatários são os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, celebrado em 1992 na cidade de Las Leñas, província de Mendoza, Argentina, e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 55, promulgado, por sua vez, pelo anexo do Decreto nº 2.067, de 12.11.96, dispõe que os cidadãos e os residentes permanentes de um dos Estados Partes gozarão, NAS MESMAS CONDIÇÕES DOS CIDADÃOS e residentes permanentes do outro Estado Parte, do livre acesso à jurisdição desse Estado para a defesa de seus direitos e interesses (grifos não constantes do original). Esclareça-se que o excelso STF, desde sempre o órgão de cúpula do Poder Judiciário Brasileiro e guardião da Constituição, tem tradicionalmente demonstrado uma sensibilidade para com o cumprimento de atos normativos editados em razão da conjuntura internacional que tenham reflexos nas relações trabalhistas internas, motivo outro pelo qual há que se reformar o r. decisum ora recorrido. Nesse sentido, e a título de ilustração, precedente da e. 2ª Turma daquele Augusto Pretório que julgou improcedente o pedido de reintegração de empregado italiano dispensado em

> razão de sua nacionalidade por força do Decreto nº 4.638/42, que permitia a rescisão do contrato de trabalho dos empregados súditos das nações com as quais o Brasil rompeu relações diplomáticas ou se encontra em estado de beligerância (STF-RE-33.938/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa, DJU de 24.7.1957). Ainda como reforço de argumentação, tem-se que a eventual manutenção do v. acórdão do Regional implicaria uma dupla injustiça primeiro com os trabalhadores estrangeiros em situação irregular no País que, não obstante tenham colocado sua força de trabalho à disposição do empregador, ver-se-ão privados da devida remuneração em razão de informalidade de cuja ciência prévia o empregador estava obrigado pelo artigo 359 da CLT; e segundo, com os próprios trabalhadores brasileiros, que poderiam vir a ser preteridos pela mão-de-obra de estrangeiros irregulares em razão do custo menor desses últimos, como tragicamente sói acontecer nas economias dos países do Hemisfério Norte. Finalmente, há que ser salientada a notória jurisprudência do excelso STF, segundo a qual os decretos que inserem tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro têm a mesma hierarquia das leis ordinárias, o que afasta, no particular, o entendimento deste c. Tribunal no sentido de que normas infralegais não se enquadram na hipótese do artigo 896, c, da CLT. Nesse sentido, a título de ilustração, arestos do Pleno do excelso STF, nos termos da Súmula nº 401 daquele c. Tribunal (STF-ADIn-MC-1480/DF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJU de 18.5.2001, p. 429, e Ement. Vol. 2031-02, p. 213; STFExt-662/Peru, Extradição, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJU de 30.5.97, p. 23.176, e Ement. Vol. 1871-01, p. 15). Recurso de revista provido.

Da decisão transcrita do órgão máximo da Justiça do Trabalho pátria, destaca-se que um dos argumentos lançados para fundamentar a decisão foi justamente o sentido de Justiça. Este ponto (necessidade de aplicação da Justiça no caso concreto) é típico no âmbito de um Estado democrático de direito (teoria de Estado) no qual, como já aventado, a teoria jurídica correspondente é a jurisprudência de valores, teoria jurídica comprometida com tal ordem de valores, a exigir a Justiça do julgado.

Desse modo, a tendência da jurisprudência pátria é entender por revogado, em razão do advento da Constituição de 1988 e dos tratados ratificados pela República federativa do Brasil, os dispositivos legais que restringem os direitos trabalhistas dos migrantes, mesmo quando o contrato de trabalho for irregular.

Aliás, tal posição, consoante tratado no tópico referente ao transconstitucionalismo, está em conformidade com as decisões proferidas pela CIDH. Especificamente na decisão citada (PARECER CONSULTIVO OC-18/03 DE 17 DE SETEMBRO DE 2003), ficaram assentadas, dentre outras coisas, a necessidade de se fazer referência à vulnerabilidade dos trabalhadores migrantes em relação aos trabalhadores nacionais. A esse respeito, o preâmbulo da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias considerou “a situação de vulnerabilidade em que frequentemente

se encontram os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias devido, entre outras coisas, à sua ausência do Estado de origem e às dificuldades resultantes da sua presença no Estado de emprego".

Na decisão, a CIDH finda por concluir que a qualidade migratória de uma pessoa não pode constituir uma justificativa para privá-la do desfrute e do exercício de seus direitos humanos, entre eles os de caráter trabalhista. O imigrante, ao assumir uma relação de trabalho, adquire direitos por ser trabalhador, que devem ser reconhecidos e garantidos, independentemente de sua situação regular ou irregular no Estado receptor. Estes direitos são consequência da relação trabalhista.

Também há menção à obrigação do Estado de respeitar e garantir os direitos humanos trabalhistas de todos os trabalhadores, independentemente de sua condição de nacionais ou estrangeiros, e não tolerar situações de discriminação em detrimento destes nas relações de trabalho que se estabeleçam entre particulares (empregador-trabalhador). O Estado não deve permitir que os empregadores privados violem os direitos dos trabalhadores, nem que a relação contratual viole os padrões mínimos internacionais.

Para a CIDH fica claro que os trabalhadores, ao serem titulares dos direitos trabalhistas, devem contar com todos os meios adequados para exercê-los. Os trabalhadores migrantes indocumentados possuem os mesmos direitos trabalhistas que correspondem aos demais trabalhadores do Estado receptor, e este último deve tomar todas as medidas necessárias para que assim se reconheça e se cumpra na prática.

Por fim, resta patente que os Estados não podem subordinar ou condicionar a observância do princípio da igualdade perante a lei e de não discriminação à consecução dos objetivos de suas políticas públicas, quaisquer que sejam estas, incluídas as de caráter migratório.

5 CONCLUSÕES

Certamente o fenômeno migratório não é um evento recente. Há referências ao mesmo durante toda a história humana, sendo a Bíblia cristã um exemplo no particular. Não obstante, a fluxo atual de migrantes é inédito em tempos considerados de paz mundial, onde os conflitos armados, apesar de ignóbeis e espalhados pelo globo, não tem força suficiente para ensejar a existência de um conflito nomeado mundial.

A situação degradante hodiernamente enfrentada pelos migrantes e refugiados naturalmente invade o universo laboral, levando a situações de trabalho degradantes, aviltantes e indignas, cujo consentimento em realizar dado pelo obreiro talvez não existisse se

naquela situação não estivesse, vale dizer, se migrante ou refugiado não fosse.

A situação de extrema fragilidade do trabalhador migrante e refugiado irregular (indocumentado) foi muito bem percebida pela CIDH, consoante acima exposto, sendo um dos motivos preponderantes para se reconhecer a esse naipe de trabalhadores todo o rol de direitos sociais.

Nesta linha, o presente trabalho buscou demonstrar a necessidade de uma atuação proativa do poder judiciário quando do enfrentamento de causas envolvendo estas categorias de trabalhadores (migrantes e refugiados), notadamente quando em situação irregular no país de destino.

Na esteira dos julgados estudados, relembra-se que o princípio mor do direito do trabalho é o da proteção, o qual deve ser levado a efeito dentro do padrão de respeito aos princípios relacionados à dignidade da pessoa humana, ditados pelas cartas constitucionais dos países onde o labor é desenvolvido, neste artigo, representadas pela brasileira.

O problema de pesquisa proposto relativo ao tratamento jurídico conferido ao contrato de labor firmado por trabalhador migrante e refugiado no Brasil, milita no campo de atuação judicial, o qual é enfrentado pelos juízes pátrios quando aquele se mostra em situação irregular, devendo seu mister ser desenvolvido na busca pela solução mais justa no caso concreto.

Nesta linha, ao trazer para debate a questão deste tratamento jurídico, acima foi aventada a possibilidade de se aplicar não apenas o ordenamento jurídico brasileiro infraconstitucional, mas, outrossim, o internacional e o transnacional. O entendimento jurisprudencial de reconhecimento de todos os direitos laborais aos trabalhadores migrantes, mesmo quando em situação irregular, tendo em conta a necessidade de concretização dos direitos humanos e a jurisprudência emanada da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) mostra-se essencialmente correto, notadamente pela concretização da justiça nos casos concretos postos em julgamento.

Seguindo o entendimento da CIDH, os trabalhadores migrantes e refugiados indocumentados possuem idênticos direitos trabalhistas que os demais trabalhadores do Estado receptor, devendo este último adotar as medidas necessárias para que assim se reconheça e se cumpra na prática, concretizando o conceito de Justiça.

Resta claro que os Estados não podem subordinar ou condicionar a observância do princípio da igualdade perante a lei e de não discriminação à regularidade do trabalhador migrante e refugiado em seu território, devendo aplicar a Justiça no caso concreto, fazendo uso para tanto dos meios legais possíveis, onde residem as ordens legais nacionais, estrageiras

e o transconstitucionalismo.

Esta pesquisa teve como limitação o exame do problema da concretização, por meio da atividade jurisdicional, da tutela dos direitos humanos (sociais) dos trabalhadores migrantes que prestem ou tenham prestado serviço de forma subordinada, não eventual e remunerada em solo brasileiro, nos termos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Como sugestão para pesquisas futuras, propõe-se estudar a criação de regras universais de direitos fundamentais, baseadas nas cartas constitucionais dos países, compilando-se os direitos convergentes mínimos nelas descritos, criando-se, assim, uma referência inicial para proteção da dignidade da pessoa humana trabalhadora através do globo.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentai**s. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed., 3ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2011.

BELMONTE, A. A. Mão-de-obra estrangeira no Brasil e brasileira no exterior. In: **Mundo do trabalho: atualidades, desafios e perspectivas**: homenagem ao Ministro Arnaldo Süssekind / Any Ávila, Douglas Alencar Rodrigues, José Luciano de Castilho Pereira, organizadores. — São Paulo: LTr, 2014. p. 111-117.

BEUREN, I. M. (org). **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade:** teoria e prática. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm>. Acesso em: 23 fev. 2017.

_____. Decreto-Lei n. 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, DF, 9 ago. 1943. Secção 1, p. 11937-11984.

_____. **Lei n. 6.815,** de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>>. Acesso em: 02 jan. 2017.

_____. **Lei n. 9.474**, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>>. Acesso em: 02 jan. 2017.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). **Parecer consultivo OC – 18/03**, de 17/19/2003. Solicitado pelos Estados Unidos Mexicanos.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista – Empregado estrangeiro irregular no Brasil inexistência do documento de identidade de que tratam os artigos359 da CLT e 21, § 1º, da Lei Nº 6.815/80 Nulidade da contratação inexistência artigo 3º do protocolo de cooperação. Recorrente: Benito Gimenez Rivero. Recorrido: Comercial Eletro Motores Radar Ltda. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Brasília,29 de setembro de 2006. **Diário da Justiça**, Brasília, set. 2006. Disponível em: <<http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?d=ITRE&s1&sect1=1&s2=750094&s3&s4&s5&s6&s9&s10&s11&s12&s20&s21&s7&s24&s8&s13&s14&s15&s16&s17&s18&s19&s25&s22&s23&s26&pg1=ALL&pg2=NUMT&pg3=ANOT&pg4&pg5&pg6&pg7&pg8=TIPT&pg9=GABT&pg10=GABT&pg11=GABT&pg12=GABT&pg13&pg14=VART&pg15=TRIT&pg16=SEQT&pg17=COOJ&pg18&pg19&pg20&pg21&pg22&pg23&pg24=EMEN&sect2=1&u=http%3A%2F%2Fwww3.tst.jus.br%2Fwww3.tst.jus.br%2Fjurisprudencia%2Fn_brs%2Fn_nspit%2Fn_nspitgen_un.html&p=1&r=0&f=S&l=0>>. Acesso em 01/03/2017.

GODOY, A. S.. **Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades.** In: Revista de Administração de Empresas. São Paulo: v.35, n.2, p. 57-63, abril, 1995.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **A filosofia do direito aplicada ao direito processual e à teoria da Constituição**. São Paulo: Atlas, 2001.

LARENZ. K. **Derecho justo**: fundamentos de ética jurídica. Tradução: Luis Díez-Picazo. Madri: Civitas, 2001.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M.. **Metodologia do trabalho científico.** 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MAYOS, G. Macrofilosofía de la globalización y del pensamiento único, Una macroanálisis para el "empoderamiento",Barcelona, **Editorial Académica Española**, 2012

MILESI, Rosita; ANDRADA, P. C., **Caderno de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**, v. 10, n. 10 (2015). Brasília: Instituto de Migrações e Direitos Humanos.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Notícias**. Disponível em:

<<http://www.brasileirosnomundo.itamaraty.gov.br/noticias/censo-ibge-estima-brasileiros-no-exterior-em-cerca-de-500-mil/impressao>>.

NEVES, M. Transcontitucionalismo. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n.º 97**, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 32.ª sessão, em Genebra, a 1 de Julho de 1949.Entrada em vigor na ordem internacional: 22 de Janeiro de 1952.

_____, **Convenção n.º 143**, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 60.ª sessão, em Genebra, a 24 de Junho de 1975. Entrada em vigor na ordem internacional: 9 de Dezembro de 1978. Disponível em:<<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvRelMigCondAbu.html>>. Acesso em 05/03/2017.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Sentança relaciona a caso de situação análoga a de escravo. Autor: Ministério Público do Trabalho. Ré: M5 Indústria e Comércio Ltda. Juíza: Adriana Prado Lima. São Paulo,21 de outubro de 2016. **TRT 2ª Região**, São Paulo, out. 2016. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/11/MOFFICER_.pdf>>.